

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 022/2024

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 002/2024

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 022/2024 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente com objetivo de cobrir dotações face as despesas com pessoal, principalmente pelo valor da folha de pagamentos das rescisões de contrato e de cargos comissionados em especial saúde e educação.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária face ao objetivo de cobrir dotações face as despesas com pessoal, principalmente pelo valor da folha de pagamentos das rescisões de contrato e de cargos comissionados em especial Saúde e Educação.

A abertura de crédito adicional suplementar se faz necessário para reforço de dotação orçamentária, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 022, de 2024, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 05 de dezembro de 2024.


Hemerson Carvalho Santos
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 10/12/2024 10:10

Checksum: **52C33869482D1D1AB29C02A9538C95AE2F630D87DDD8159125CC3330049DCFA3**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003900380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.